



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE 2016 – PLEN
(Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015)

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado para que seja restabelecido o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação prevista no Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012 – Complementar, alterado pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

*Art. 7º
§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.*

O Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015, acrescentou ao § 1º do art. 7º do projeto de lei complementar a menção ao *caput* e §§ 1º e 2º do art. 8º-A, fazendo com que tais dispositivos entrem em vigor após o decurso de um ano a contar da publicação da lei complementar. No entanto, o conteúdo do *caput* e do § 1º do art. 8º-A do Substitutivo da Câmara dos Deputados



SF/16611.06294-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

nº 15, de 2015, decorre do art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela emenda Constitucional nº 37, de 2002 que dispõe:

“Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:
I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;
II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.” [grifo nosso]

Ou seja, o conteúdo do *caput* e do § 1º do art. 8º-A do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 15, de 2015, já está em vigor há 14 anos, e o § 2º do referido artigo é consequência lógica desses dispositivos, portanto, não faz sentido, com a aprovação da lei complementar, conceder prazo maior para sua aplicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2016

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/16611.06294-30